

**REGULAMENTO DO
VENTURE BRASIL CENTRAL FUNDO DE
INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL
SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CNPJ/MF:
22.489.410/0001-80**

Vigente a partir de: 07 de fevereiro de 2025



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Sumário

PARTE GERAL.....	3
CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO	3
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO	4
CAPÍTULO III - ENCARGOS DO FUNDO	15
CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA DE COTISTAS.....	17
CAPÍTULO V - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	24
CAPÍTULO VI – PUBLICIDADE, COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	27
CAPÍTULO VII – RENÚNCIA, DESCRENCIAMENTO E DESTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	32
CAPÍTULO VIII – PESSOAS CHAVE E COMITÊ DE INVESTIMENTOS	33
CAPÍTULO IX - LIQUIDAÇÃO	40
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS	41
ANEXO I.....	45
CAPÍTULO I - DA CLASSE	45
CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	45
CAPÍTULO III - OFERTA, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	56
CAPÍTULO IV - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES	58
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA	61
CAPÍTULO VI - DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO	62
CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇO	62
CAPÍTULO VIII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS.....	63
CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	64
CAPÍTULO X – CONFLITO DE INTERESSES.....	65
CAPÍTULO XI – DA RESERVA DE LIQUIDEZ.....	66
CAPÍTULO XII - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO.....	66
CAPÍTULO XIII - DOS FATORES DE RISCO.....	68

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

Artigo 1º. Denominação do Fundo. O Fundo é denominado VENTURE BRASIL CENTRAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio fechado, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução nº 175”), conforme alterada, e das demais disposições legais aplicáveis à sua natureza e categoria.

Artigo 2º. Classe de Cotas. O Fundo será composto por uma CLASSE ÚNICA DE COTAS nos termos do §3º, Art. 5º da Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução nº 175”), preservada a possibilidade de serem constituídas subclasses, nos termos da norma vigente.

Parágrafo Primeiro. A Classe Única não contará com subclasse de Cotas.

Parágrafo Segundo. Os cotistas não responderão por eventual patrimônio líquido negativo no Fundo (“Responsabilidade Limitada”).

Parágrafo Terceiro. Os termos aqui utilizados e não expressamente definidos encontram-se no Anexo II – Definições, ao presente, o qual é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Artigo 3º. Categoria e Composição da Carteira. O Fundo será registrado na categoria FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE, e seus recursos serão destinados a aplicação em:

- (i) o Fundo poderá investir até 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido, em empresas com receita operacional bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme apurada no balanço de encerramento do exercício social imediatamente anterior ao exercício de entrada do Fundo.
- (ii) O restante deverá ser investido em empresas com receita operacional bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme apurada no balanço de encerramento do exercício social imediatamente anterior ao exercício de entrada do Fundo.

Artigo 4º. Público-alvo. A Classe única do Fundo, será destinada exclusivamente a Investidores Qualificados.

Artigo 5º. Prazo de Duração. O Fundo e sua Classe Única tem o prazo determinado de 8 (oito) anos, contados a partir da data de início, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos mediante aprovação em assembleia geral de cotistas.

Artigo 6º. Exercício Social. O exercício social do Fundo e de sua Classe Única terá duração de 12 (doze) meses, com encerramento no último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 7º. Classificação Anbima. Para fins de classificação ANBIMA, o fundo classifica-se como diversificado tipo 1 para os fins do código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de terceiros.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

Artigo 8º. Atribuições do Administrador: O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único: O Administrador indicará o seu Diretor responsável pela administração do fundo perante a CVM, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 9.º Contratações: Será de responsabilidade exclusiva e privativa do Administrador contratar em nome do fundo com terceiros devidamente habilitados e autorizados os seguintes prestadores de serviços: a) auditoria independente anual, nos termos do art. 69 da Resolução CVM 175; b) escrituração das Cotas; c) tesouraria, controle e processamento dos ativos e d) outros serviços em benefício da classe de cotas, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único: caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, A Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.

Artigo 10º. Obrigações do Administrador: Incluem-se entre as obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem:

- a. registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - b. livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas e atas de reuniões de comitês, conforme aplicável;
 - c. livro de presença de Cotistas;
 - d. arquivo dos pareceres dos auditores;
 - e. registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - f. a documentação relativa às operações do Fundo, após a entrega desta pelo Gestor;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175/22, quando o atraso ocorrer por culpa do próprio Administrador;
- (iv) elaborar relatório a respeito das operações e resultados do Fundo e de sua Classe Única, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175/22 e deste Regulamento;
- (v) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento e desinvestimento elaborados pelo Gestor que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (vi) se houver, fornecer aos Cotistas que, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem os resultados do investimento;
- (vii) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) deste Artigo até o término do mesmo;
- (viii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

- (ix) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (x) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Resolução CVM 175/22;
- (xi) elaborar e divulgar as Informações Periódicas e Eventuais, bem como das Demonstrações Contábeis do Fundo e dos Relatórios de Auditoria, conforme determinado no artigo 30 e seguintes da Resolução CVM 175/22;
- (xii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e Especial de Cotistas;
- (xiii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e sua Classe Única, bem como as demais informações cadastrais;
- (xiv) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e
- (xv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (xvi) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários;
- (xvii) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (xviii) comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo previsto, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, assim que ocorra.

Artigo 11º. Atribuições do Gestor. Caberá ao Gestor, sem prejuízo das obrigações do administrador, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas nos termos deste Regulamento ou pela legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 12º. Contratações. Será de responsabilidade exclusiva e privativa do Gestor contratar em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados, os seguintes serviços de a) intermediação de operações para a carteira de ativos; b) distribuição de cotas; c) consultoria de investimentos; d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e) formador de mercado de classe fechada; f) cogestão da carteira de ativos; e

Parágrafo Primeiro. O Gestor e o Administrador podem prestar os serviços de que tratam os itens a) e b) acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades;

Parágrafo Segundo. Caso o Gestor contrate parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, nos termos do § 2º do art. 85 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175;

Parágrafo Terceiro. Os serviços que tratam os itens “c” a “f” do Artigo 12º acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim deliberado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Sexto. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens no Artigo 12º, observado que, nesse caso, (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 13º. Negociação de Ativos. Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, e se for o caso a classe de cotas, para essa finalidade.

Parágrafo Primeiro. Qualquer negociação de ativos de emissão ou relacionados à Companhia Alvo deverá ser previamente aprovada em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo. As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pelo Gestor com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

Artigo 14º. Obrigações do Gestor. Incluem-se entre as obrigações do Gestor, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- (i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (vi) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, a documentação relativa às operações do Fundo;
- (vii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175/22, exceto quando o atraso ocorrer por culpa do Administrador;
- (viii) elaborar parecer a respeito das operações e resultados do Fundo que inclua a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175/22e deste Regulamento, o qual deverá ser enviado ao Administrador em até 30 (trinta) dias contados do encerramento do semestre ou do ano, conforme o caso;
- (ix) elaborar para Cotistas que, isolada ou conjuntamente assim requererem, estudos e análises de investimento e desinvestimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas e em reuniões do Comitê de Investimentos, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

- (x) se houver, elaborar para Cotistas que, isolada ou conjuntamente, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem os resultados do investimento;
- (xi) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (ii) deste Artigo até o término do mesmo;
- (xii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo, inclusive exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros títulos e valores mobiliários que venham a compor a Carteira, mediante aprovação prévia pelo Comitê de Investimento, nos termos deste Regulamento;
- (xiii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;
- (xiv) cumprir as deliberações do Comitê de Investimento e da Assembleia de Cotistas;
- (xv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;
- (xvi) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM nº 50 de 31 de agosto de 2021, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei no 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores;
- (xvii) elaborar as propostas de investimento e desinvestimento na Sociedade Alvo a serem enviadas ao Comitê de Investimento;
- (xviii) preparar quaisquer outros materiais necessários à deliberação pelo Comitê de Investimento;
- (xix) negociar os investimentos do Fundo com as Sociedades Alvo, Sociedades Investidas e/ou seus acionistas, bem como negociar os desinvestimentos do Fundo;
- (xx) representar o Fundo na contratação dos investimentos e desinvestimentos, na forma deliberada pelo Comitê de Investimento, podendo assinar acordos de acionistas e demais documentos necessários, bem como exercer todos os direitos inerentes aos títulos e

valores mobiliários integrantes da Carteira, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Sociedades Investidas, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de títulos e valores mobiliários, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento;

- (xxi) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (xxii) representar o Fundo ou nomear representantes do Fundo em Assembleias Gerais das Sociedades Investidas, determinando a orientação para os votos a serem proferidos nas mesmas, bem como indicar os representantes do Fundo que irão compor o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável;
- (xxiii) fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas pelos representantes do Fundo nos conselhos de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, observando o disposto na legislação aplicável;
- (xxiv) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria, Diligência e assessoria legal relativamente correlatos aos investimentos do Fundo em Sociedades Alvo e/ou aos desinvestimentos de Sociedades Investidas;
- (xxv) proteger os interesses do Fundo junto às Sociedades Investidas;
- (xxvi) comunicar ao Comitê de Investimento e/ou aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses;
- (xxvii) manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;
- (xxviii) praticar os demais atos que lhe sejam delegados pelo Administrador;
- (xxix) firmar, em nome do Fundo, os contratos de investimento e acordos de acionistas das Sociedades Investidas de que o Fundo participe;

(xxx) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança, nos termos do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

(xxxi) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

- a. as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
- b. as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas, quando aplicável; e
- c. o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Primeiro. O Gestor deverá encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo Administrador, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o Fundo.

Parágrafo Segundo. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos v, ix e x do Artigo 14º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais podem submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Alvo nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Artigo 15º. Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, na qualidade de Prestadores de Serviços Essenciais, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas seguintes condições:
 - a. o disposto na Resolução CVM 175;
 - b. nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou,
 - c. para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas cotas subscritas.
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme quórum estabelecido neste Regulamento;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - a. na aquisição de bens imóveis;
 - b. na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas Resolução CVM 175, ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou Sociedades Investidas do Fundo; e,
 - c. na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) Utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e,
- (viii) Praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida no inciso (ii), alínea “c”, do caput, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso (iii), o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e

permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Também é vedado ao Fundo:

(i) investir em Sociedades Alvo que não cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho a elas aplicáveis, tais como previstos na legislação brasileira em vigor;

(ii) investir em Sociedades Alvo ou projetos que tenham como atividade fim jogos de azar, material bélico, tabaco e produtos cuja industrialização ou fabricação não obedeça às normas de preservação do meio ambiente, segurança do trabalho e saúde e/ou que, direta ou indiretamente, atentem contra a moral e os bons costumes;

(iii) investir em Sociedades Alvo que utilizem mão de obra infantil ou trabalho escravo;

(iv) constituir ou participar de qualquer outro fundo de investimento em participações que tenha como objetivo a realização de investimentos contemplados na Política de Investimento deste Fundo e de sua Classe Única antes do término do período de investimento ou que este tenha investido, em Sociedades-Alvo, pelo menos 70% (setenta por cento) do Capital Comprometido.

(v) enquanto o compromisso de investimento previsto não for integralmente cumprido, o montante a que ele se refere deverá estar reservado para seu cumprimento, não sendo permitida aprovação pelo Comitê de Investimento de operações que comprometam essa reserva, ou a sua chamada para outra finalidade, seja ela investimento em empresa sediada em outro estado ou pagamento de despesas do Fundo, exceto no caso de pagamento de encargos extraordinários obrigatórios previstos na legislação vigente, quando não houver outro recurso disponível.

Parágrafo Quarto. É vedado ao Gestor e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Quinto. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Sexto. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM (conforme definidos no Anexo da Classe), os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM nº 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Parágrafo Sétimo. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM nº 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

Artigo 16º. Remunerações. Pela prestação dos serviços de administração e gestão devido pela Classe a remuneração prevista no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os serviços de administração e sua respectiva taxa engloba os serviços de administração fiduciária, custódia, contabilidade, escrituração de cotas e controladoria do Fundo.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos de investimento investidos que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor e/ou administrados por partes não relacionadas ao Administrador, as quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

Parágrafo Terceiro. Observado o disposto no Artigo 17, é vedado ao Administrador e ao Gestor estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado, em qualquer caso, que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Quarto. O Administrador e o Gestor devem transferir integralmente ao Fundo todo e qualquer tipo de remuneração, direta ou indireta, recebida por atuar como consultor

ou prestar qualquer tipo de assessoria às Sociedades Investidas, incluindo-se nesta obrigação o dever de transferir ao Fundo qualquer tipo de remuneração recebida pelas pessoas físicas vinculadas ao Administrador ou ao Gestor que sejam indicadas para ocupar cargos no conselho de administração e no conselho fiscal.

CAPÍTULO III - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 17º. Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas diretamente da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente, conforme aplicáveis:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis, e comissões pagos por operações da Classe;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM e despesas com o registro de documentos em cartório;
- (iii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Resolução CVM 175 ou na regulamentação pertinente;
- (iv) despesas com a confecção e trânsito de correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, não decorrente de dolo, culpa ou negligência do Administrador e/ou do Gestor no exercício de suas funções, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) prêmios de seguro, desde que aprovados em Assembleia Geral de Cotistas, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, observado que tal celebração deverá ser aprovada em Assembleia de Cotistas, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) quaisquer despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas, até o limite de 1% (um por cento) do Capital Comprometido;
- (x) despesas inerentes à constituição do Fundo e/ou às ofertas de suas Cotas (tais como taxa de registro junto ao Código Anbima, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo, etc.), até o limite de 1% (um por cento) do Capital Comprometido, sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas, devendo fazer parte do escopo da auditoria anual do Fundo;
- (xi) taxa de custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, despesas de registro e manutenção de contas junto à B3, Selic e/ou outras entidades análogas;
- (xii) admissão de Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiv) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria técnica, incluindo serviços especializados de avaliação de títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, até o limite total e não por ano de 3% (três por cento) do Capital Comprometido durante o Período de Investimento e 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano do Capital Comprometido após o Período de Investimento;
- (xv) remuneração do Administrador, do Gestor e remuneração máxima do distribuidor;

- (xvi) despesas com a manutenção do registro do Fundo junto ao Código ANBIMA e em outras entidades autorreguladoras e entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (xvii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xviii) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e
- (xix) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, caso contratado.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador ou do Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo. As despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação previstas no inciso (xi) deste Artigo, deverão ser precedidas de aprovação em Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 18º. Assembleia Geral e Assembleia Especial. As matérias que sejam comuns a todas as Classes serão deliberadas pela Assembleia Geral de Cotistas, enquanto as matérias específicas da Classe serão deliberadas pela Assembleia Especial de Cotistas, inclusive no que diz respeito a alterações na parte geral do regulamento e/ou nos anexos descritivos de suas classes.

Artigo 19º Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas:

- (i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 90 (noventa) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador, acompanhadas dos relatórios dos auditores independentes;
- (ii) a destituição ou substituição do Administrador e/ou do Gestor (prestadores de serviços essenciais);

- (iii) alterar o regulamento do Fundo; incluindo seus Anexos, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM nº 175 e o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo;
- (iv) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, sobre o procedimento para eventual celebração de novo Compromisso de Investimento, bem como sobre o valor das Cotas a serem emitidas, exceto se dentro do limite previsto neste Regulamento para emissão por iniciativa do Administrador ou do Gestor; hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, § 2º, inciso VII da Resolução CVM nº 175;
- (vi) deliberar sobre o aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e da Taxa de Performance;
- (vii) deliberar sobre a alteração do prazo de duração do Fundo;
- (viii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (ix) deliberar sobre a instalação, indicação e organização dos membros do Comitê de Investimento, bem como deliberar sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento ou de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo;
- (x) deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o § 1º do art. 26 do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175.
- (xi) deliberar a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% das Cotas Subscritas, bem como sobre os casos em que esteja configurado um conflito de interesses, nos termos deste Regulamento, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito, sem prejuízo do disposto no art. 78, § 2º, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175;

- (xii) a aplicação de recursos em sociedades nas quais participem (a) o Administrador, o Gestor, conselhos, e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo e/ou da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; (b) quaisquer pessoas mencionadas no inciso (a) que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão ou façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe;
- (xiii) a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas na alínea (a) do inciso (xiii) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial, observada a exceção prevista no parágrafo 2º do Artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (xiv) deliberar sobre as alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento;
- (xv) deliberar sobre o encerramento antecipado do fundo e/ou da Classe ou acerca da prorrogação do Período de Investimentos;
- (xvi) deliberar sobre a alteração da classificação prevista no Artigo 3º;
- (xvii) deliberar sobre a substituição ou redução do tempo de dedicação de profissional integrante da Equipe Chave;
- (xviii) deliberar acerca do orçamento anual de despesas do Fundo em até 30 (trinta) dias do início de cada exercício social do Fundo, exceto com relação ao primeiro exercício social, que não necessitará de aprovação;
- (xix) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação em nome do fundo;
- (xx) deliberar sobre a contratação de empréstimos, nas modalidades previstas neste Regulamento;

- (xxi) deliberar sobre o cancelamento das cotas subscritas e não integralizadas, a qualquer tempo.
- (xxii) deliberar sobre qualquer alteração na Política de Investimentos do Fundo;
- (xxiii) o pagamento de encargos não previstos no art. 117 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175 e no art. 28 do Anexo Normativo IV, e/ou deliberar sobre a inclusão e/ou pagamento de encargos não previstos neste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos, quando previstos;
- (xxiv) o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo e/ou respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (xxv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175;
- (xxvi) a Amortização ou resgate de Cotas;
- (xxvii) a dispensa da aplicação de multas e sanções sobre os Cotistas que realizarem a subscrição e não integralização de cotas;
- (xxviii) a aquisição ou subscrição de Títulos e Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo, bem como a venda, alienação ou transferência dos Títulos e Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo;

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como a alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Terceiro. O Administrador e/ou Gestor (diretamente ou por meio de suas controladoras e/ou controladas), caso venham a se tornar Cotistas do Fundo, ficarão impedidos de votar em relação às matérias previstas nos incisos (ii) e (vi) do caput deste artigo, assim como em relação a quaisquer outras situações de conflito de interesses em que possam estar envolvidos, direta ou indiretamente.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 20º. Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia de Cotistas será encaminhada a cada Cotista por meio de seu correio eletrônico cadastrado junto ao Administrador ou ao distribuidor contratado pela Classe, se aplicável, e disponibilizada na página do Administrador e do Gestor na rede mundial de computadores. Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas bem como o endereço eletrônico na rede mundial de computadores em que os Cotistas podem acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas, e deverá vir acompanhada do material de suporte necessário à tomada de decisão por parte dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante ou por solicitação de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pela Classe.

Parágrafo Quarto. A convocação da Assembleia por solicitação dos Cotistas, conforme Parágrafo Terceiro acima, deve ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador do Fundo deverá disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas na Assembleia de Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Oitavo - Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo Nono. As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

Artigo 21º - Instalação e Deliberações das Assembleias Gerais. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com ao menos um Cotista, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, as deliberações são tomadas pelo critério da maioria simples de Cotas de titularidade dos Cotistas presentes, sendo atribuído um voto a cada Cota subscrita, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias: (a) dos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vii), (viii), (ix), (xvi), (xvii), (xx) e (xxii) do Artigo 19, as deliberações deverão ser aprovadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas devidamente integralizadas de titularidade dos Cotistas presentes; e (b) do inciso (vi) do Artigo 19, as deliberações deverão ser aprovadas por Cotistas que sejam detentores de

100% (cem por cento) das Cotas devidamente integralizadas de titularidade dos Cotistas presentes, excluído o voto dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo Segundo. Caso haja cotistas que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, os votos correspondentes às Cotas detidas por tais Cotistas não serão computadas para fins de verificação dos quóruns de deliberação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo.

Parágrafo Quarto. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas. Da consulta devem constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Artigo 22º. Elegibilidade para votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia correspondente, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, que tenham cumprido com suas obrigações nos termos, prazos e condições estabelecidos no respectivo Compromisso de Investimento. Somente serão computados os votos proferidos relativamente às Cotas que estejam devidamente subscritas.

Parágrafo Primeiro. Os cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

- **Parágrafo Segundo.** Dos trabalhos e deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito. As atas deverão ser enviadas a todos os Cotistas do Fundo dentro de até 30 (trinta) dias a contar da data do encerramento da respectiva assembleia.

Parágrafo Terceiro. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

(i) o prestador de serviço, essencial ou não;

(ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviços;

(iii) partes relacionadas ao prestador de serviços, seus sócios, diretores e funcionários;

- (iv) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo e/ou sua Classe; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do fundo.

Parágrafo Quarto. Não se aplica a vedação acima quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Terceiro;
ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quinto. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos (iv) e (v) do Parágrafo Terceiro acima, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Parágrafo Sexto. Será permitida a participação dos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas por meio de áudio/videoconferência, devendo o voto dos referidos cotistas ser formalizado por meio de comunicação escrita ou eletrônica, imediatamente depois de realizada a Assembleia de Cotistas, e ficar consignada em ata.

Parágrafo Sétimo. Alternativamente à hipótese prevista no Parágrafo Primeiro acima, serão computados os votos enviados ao Administrador por Cotistas, por escrito, até o início da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO V - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 23º. Escrituração Contábil. O Fundo e/ou a Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

Artigo 24º. Regras para Elaboração e Auditoria. As demonstrações financeiras do Fundo e/ou de sua Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela

CVM, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Primeiro. O Administrador elaborará e divulgará as demonstrações contábeis do Fundo e definirá a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento, devendo efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Segundo. O Administrador poderá utilizar informações do Gestor, conforme previstas na Resolução CVM 175 ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo e/ou da Classe ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Terceiro. Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo e/ou da Classe ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

- (i) o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;
- (ii) a remuneração do Administrador ou do Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e
- (iii) a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo e/ou da Classe, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. As demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe serão auditadas anualmente, devendo ser divulgadas em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

Parágrafo Quinto. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para o Fundo e a Classe caso estes estejam em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Sexto. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos que impacte materialmente o Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento, o Administrador deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil: (a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurado de forma intermediária; e
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis da Classe para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: (a) sejam emitidas novas cotas da mesma classe até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; (b) as cotas da mesma classe sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou (c) haja aprovação por maioria das cotas presentes em Assembleia de Cotistas convocada por solicitação dos cotistas da Classe cujo Patrimônio Líquido foi reavaliado.

Parágrafo Sétimo. As demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Sexto acima devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Oitavo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Sétimo acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia, nos termos da alínea “c” do inciso (ii) do Parágrafo Sexto acima.

Artigo 25º. Exercício social. do Fundo e da Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se nos termos definidos no Artigo 6º e será auditado ao final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. Os ativos e passivos do Fundo e/ou da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, particularmente aquelas dispostas nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

CAPÍTULO VI – PUBLICIDADE, COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo 26º. Entrega de Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o investidor receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição, atestando sua condição de Investidor Qualificado.

Artigo 27º. Divulgação de Informações Financeiras e Outros Documentos à CVM e aos Cotistas. O Administrador deverá remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, bem como aos Cotistas, por e-mail e/ou correspondência física, as seguintes informações financeiras e outros documentos:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Suplemento L da Resolução CVM 175;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e Gestor.

Parágrafo Primeiro. As informações prestadas ou divulgadas pelo Fundo deverão estar em conformidade com o relatório anual enviado à CVM.

Parágrafo Segundo. O Administrador também deverá enviar mensalmente aos cotistas o valor unitário da cota do Fundo, no prazo de até 03 (três) dias úteis contados do encerramento do mês de referência, acompanhado de: (a) Relatório Mensal de Despesas, (b) Relatório Mensal de Carteira e (c) Extrato Mensal de Aplicação.

Parágrafo Terceiro. Os Prestadores de Serviços Essenciais se comprometem, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração, e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo

e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Quarto. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o fundo: (I) edital de convocação e outros documentos relativos às Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação; (ii) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, caso as cotas do Fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados; e, (iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas; e, (iv) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de cotas, nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade de investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deverá:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - a. um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, justificando a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - b. o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - a. sejam emitidas novas Cotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - b. as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados;
ou

- c. haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Sexto. As demonstrações contábeis referidas no inciso (ii) do Parágrafo Quinto acima devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Sétimo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Sexto acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do disposto no inciso (ii) “c” do Parágrafo Quinto acima.

Parágrafo Oitavo. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador também deverá observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Código Anbima.

Artigo 29º. Divulgação de Fato Relevante. O administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os cotistas na forma prevista no regulamento do fundo e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

- (i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
- (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as cotas; e
- (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, entenderem que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

Artigo 30º. Comunicação de Fato Relevante. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

- (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 31º. Exemplos de Fatos Relevantes: São considerados exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e/ou o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação de agência classificadora de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iv) mudança na classificação de risco atribuída à Classe;
- (v) alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas.

Artigo 32º. Formas de Comunicação: O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Primeiro. Caso não seja comunicada ao Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Parágrafo Segundo. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido ao Administrador, no endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas poderão obter na sede do Administrador os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto. As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site do Administrador.

Parágrafo Quinto. O Administrador preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO VII – RENÚNCIA, DESCREDENCIAMENTO E DESTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 33º. Renúncia, Descredenciamento e Destituição. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, endereçado a cada Cotista e à CVM, renunciar à prestação de serviços do Fundo que lhe é atribuída.

Parágrafo Primeiro. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador e/ou o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira, podendo indicar administrador e/ou gestor temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Segundo. O Administrador poderá ser destituído ou substituído pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum do Capítulo IV, em decorrência:

- (i) do seu descredenciamento pela CVM para o exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, nos termos da Resolução CVM 21/21; ou
- (ii) de qualquer outro fato que venha a impedir ou dificultar o exercício das funções ou obrigações do Administrador, e que lhe obriguem a se afastar de suas atividades de administração do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas sem justa causa só poderá ser aprovada caso o Administrador tenha recebido aviso prévio dos Cotistas, com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência da eventual destituição, o qual deve ter sido aprovado em Assembleia Geral de Cotistas com a indicação, se for o caso, da insatisfação dos Cotistas com o desempenho do Administrador ou das razões da possível destituição, de forma a subsidiar a decisão dos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a destituição.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia ou de descredenciamento, ficarão o Administrador, Gestor, ou Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, obrigados a, imediatamente após a formalização do referido pedido de renúncia, convocar a Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar de tal formalização, sendo também facultado à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo Quinto. Caso não ocorra a convocação nos termos do Parágrafo Quarto, a Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada por qualquer cotista.

Parágrafo Sexto. No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua substituição, salvo deliberação em contrário da CVM ou da Assembleia Geral de Cotistas, observado o Parágrafo Sétimo abaixo.

Parágrafo Sétimo. Caso nenhuma outra instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o Administrador convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a Liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a Liquidação do Fundo, o Administrador procederá automaticamente à liquidação do Fundo.

Parágrafo Oitavo. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear Administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Nono. Nas hipóteses de destituição, descredenciamento e/ou renúncia, o Administrador e o Gestor farão jus ao recebimento de parcela da Taxa de Administração a ser auferida, de forma proporcional ao período em que estiveram prestando serviços ao Fundo, e não haverá qualquer restituição de valores já pagos pelo Fundo a título de remuneração.

CAPÍTULO VIII – PESSOAS CHAVE E COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 34º. Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicará prioritariamente à gestão da carteira do Fundo, composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência nos setores alvo de investimentos por parte do Fundo (“Equipe Chave”).

Parágrafo Primeiro. A Equipe Chave será composta pelos seguintes profissionais, com a dedicação indicada abaixo:

Nome	Dedicação	Resumo das Qualificações
Bruno Moreira Barbosa de Brito	75%	<p>Sócio da Cedro Asset Management. Anteriormente coordenou a área de private equity e a área de renda variável da FUNCEF, onde era o responsável pelo acompanhamento do cenário econômico, prospecção de investimentos, avaliação e modelagem financeira de empresas e gestão da carteira própria de renda variável não indexada da fundação. Anteriormente, atuou no BANIF - Banco de Investimentos nas áreas de fusões e aquisições e private equity. Anteriormente foi sócio fundador da Mobilo, empresa start-up que atuava no desenvolvimento de soluções de tecnologia para dispositivos móveis. Anteriormente trabalhou na Embratel no desenvolvimento e comercialização de soluções de telecomunicações para clientes corporativos. Foi membro do Conselho de Administração da Desenvix S.A., empresa que atua no setor de geração de energia através de fontes renováveis. É formado em Engenharia Elétrica pela UnB, possui mestrado em Administração de Empresas/Finanças pela Coppead/UFRJ com extensão em Thunderbird — The Garvin School of International Management (EUA), além disso é professor de Finanças Corporativas, profissional de investimentos (CNPI) registrado pela APIMEC, administrador de carteiras autorizado pela CVM e gestor certificado pela ANBIMA (CGA).</p>
Alessandro Henrique Machado	50%	<p>Sócio da Cedro Asset Management. Anteriormente foi CFO da XYZ Live, empresa de entretenimento do Grupo ABC (maior grupo nacional de marketing e publicidade), responsável pela gestão financeira e estruturas de backoffice administrativas (jurídico, administrativo, RH, TI). Anteriormente foi Gerente de Desenvolvimento de Negócios do Grupo BMG, responsável pelos processos de desenvolvimento de empresas investidas, bem como pelas análises e operacionalização de novos investimentos em</p>

		empresas. Previamente, como Gerente de Análise de Operações e Investimentos da Brasil Telecom, foi responsável pelos estudos de viabilidade de investimentos e análises de desempenho operacional da companhia. Antes atuou como Gerente de Produtos do BrTurbo, provedor de internet da Brasil Telecom, foi responsável pelo planejamento e desenvolvimento de novos produtos para Internet. No grupo ITSA/MaisTV, ocupou as posições de gerente de operações da LinkExpress (provedor de Internet wireless), Gerente de Redes Corporativas, Gerente de Engenharia e Engenheiro projetista de sistemas de TV por assinatura. Engenheiro Eletricista formado pela Universidade de Brasília (UnB), com MBA pela FGV em estratégia empresarial, MBA pelo IBMEC em gestão de serviços e MBA pela UnB em Gestão de TI.
Bruno Lopes de Oliveira	50%	Analista de investimentos na Cedro Capital, economista formado pela Universidade de Brasília (UnB), com experiência em bancos (BRB) e em empresas do setor de logística e infraestrutura (EPL), com atuando tanto no setor público quanto privado. Desde 2022, integra a equipe da Cedro Capital, responsável por análises de investimentos, acompanhamento e controladoria das empresas investidas, elaboração de reports relacionados às empresas do portfólio e atividades de backoffice relacionadas à gestão do Fundo.

Parágrafo Segundo. Além da Equipe Chave, os demais analistas do Gestor também darão suporte à gestão do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O desligamento ou redução do tempo de dedicação de qualquer integrante da Equipe Chave deverá ser comunicado por escrito pelo Gestor ao Administrador, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do fato, que informará imediatamente aos Cotistas acerca desse acontecimento.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de desligamento de qualquer integrante da Equipe Chave, independentemente do motivo, o Gestor deverá indicar substituto de qualificação técnica equivalente, cujo nome deverá ser aprovado em Assembleia Geral de Cotistas em até 90 (noventa) dias da data do efetivo desligamento.

Parágrafo Quinto. Caso a Assembleia Geral de Cotistas não aprove o substituto indicado pelo Gestor, tal decisão acarretará na imediata suspensão do pagamento das parcelas da Taxa de Administração destinadas ao Gestor.

Parágrafo Sexto. A redução do tempo de dedicação dos profissionais integrantes da Equipe Chave também deverá ser alvo de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas previamente à efetiva redução.

Artigo 35º. Comitê de Investimento. O Fundo terá um Comitê de Investimento que terá como função:

- (i) deliberar sobre propostas de investimentos que sejam elaboradas pelo Gestor;
- (ii) deliberar sobre propostas de desinvestimentos que sejam elaboradas pelo Gestor;
- (iii) deliberar sobre reorganização societária que envolva ativos no exterior;
- (iv) deliberar, com base nas justificativas apresentadas pelo Gestor, sobre qualquer variação desfavorável ao Fundo ocorrida entre os termos projetados pelo Gestor por ocasião da apresentação, nos termos dos incisos (i) e (ii) deste Artigo, de qualquer investimento ou desinvestimento ao Comitê de Investimento e os efetivamente firmados no momento do fechamento de tal investimento ou desinvestimento;
- (v) aprovar o não exercício, a renúncia ou cessão de direitos de preferência do Fundo em casos de diluição da participação no capital social das Sociedades Investidas; e,
- (vi) aprovar o desembolso de recursos por parte do Fundo para fazer frente às despesas cujo montante exceda em mais de 10% (dez por cento) o montante originalmente aprovado por ocasião da deliberação acerca do orçamento anual de despesas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A implementação das deliberações do Comitê de Investimento será de responsabilidade do Administrador e do Gestor, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. O Comitê de Investimento será composto por até 07 (sete) membros, todos indicados pelos Cotistas, sendo que a prioridade de indicação será do Cotista que detiver o maior número de Cotas para o Cotista com o menor número de cotas.

Parágrafo Terceiro. A indicação dos membros do Comitê de Investimento pelos Cotistas será feita mediante comunicação ao Administrador e ao Gestor e ratificada pela Assembleia Geral de Cotistas subsequente à indicação.

Parágrafo Quarto. O acompanhamento, por parte do Comitê de Investimento, das atividades do Gestor na representação do Fundo junto às Sociedades Investidas, será realizado por meio das reuniões do Comitê de Investimento.

Artigo 36º Qualificações. Os membros do Comitê de Investimento deverão atender às qualificações exigidas pelo Código Anbima.

Parágrafo Primeiro. Será aceita a participação, no Comitê de Investimento, de pessoa que participe de comitê de investimento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o do Fundo, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Investimento; e
- (ii) indenizar o Fundo por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Investimento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento dela.

Parágrafo Segundo. A verificação da hipótese tratada no Parágrafo Primeiro será informada aos Cotistas do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão da Assembleia Geral de Cotistas, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

Artigo 37. Mandato e Remuneração. Os membros do Comitê de Investimento terão mandato pelo Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, inclusive em caso de renúncia, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador e ao Gestor, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação pela primeira Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada após tal comunicação.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Artigo 38º. Confidencialidade das Informações. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento pelo Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador ou pelo Gestor, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor e/ou do Administrador; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador deverá ser informado, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 39º Reuniões do Comitê. O Comitê de Investimento se reunirá mediante convocação do Gestor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a reunião do Comitê de Investimento e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. Os prazos mencionados no *caput* deste Artigo poderão ser reduzidos mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimento e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros titulares e/ou respectivos suplentes.

Parágrafo Terceiro. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada aos membros do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível,

e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (*e-mail*).

Parágrafo Quarto. As reuniões do Comitê de Investimento:

- (i) serão validamente instaladas somente com a presença de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos seus membros;
- (ii) poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (iii) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de áudio/videoconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) serão computados pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto por escrito, por correio, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via áudio/videoconferência, sob pena de ser invalidado.

Parágrafo Quinto. Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 01 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas pelo voto afirmativo da maioria dos membros que tenham manifestado voto sobre o item em deliberação, sendo aceito o encaminhamento de voto por escrito.

Parágrafo Sexto. Para o bom desempenho do Comitê de Investimento, o Gestor enviará aos seus membros, com cópia para o Administrador e juntamente com a convocação, no mesmo dia da convocação, o material de suporte relativo aos itens da ordem do dia que dependam de deliberação, no formato e conteúdo previstos no Artigo 9º deste Regulamento.

Parágrafo Sétimo. Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas, as quais serão assinadas por todos os membros a elas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.

Parágrafo Oitavo. As reuniões do Comitê de Investimento serão realizadas em local definido de comum acordo entre os membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Nono. Nos casos em que a ausência de 01 (um) membro do Comitê de Investimento acarrete em empate de votos, poderá o Gestor votar para que seja obtida a maioria para aprovação das deliberações nas reuniões do Comitê de Investimento.

CAPÍTULO IX - LIQUIDAÇÃO

Artigo 40º. Liquidação. O Fundo entrará em liquidação ao fim de seu Prazo de Duração, ou mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto daí resultante, após o pagamento de encargos de responsabilidade do Fundo, será obrigatoriamente utilizado para realizar Distribuições aos Cotistas e ao Gestor.

Artigo 41º. Forma de Liquidação. A negociação dos bens e ativos do Fundo será feita pelo Gestor por meio de uma das formas a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável; ou
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos;
- (iii) venda de ativos remanescentes em leilão, na ausência de outro recurso, que possa ser considerado mais adequado pelo Gestor, para que não haja a transferência de ativos físicos aos Cotistas.
- (iv) Caso o Gestor, não consiga alienar ou resgatar integralmente os ativos de titularidade do Fundo remanescentes, deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas com a finalidade de deliberar sobre os procedimentos a serem adotados pelo Fundo, com vistas ao Resgate de Cotas e à posterior extinção do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Em qualquer caso, a contabilização e a liquidação de ativos do Fundo serão realizadas com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. Não será admitida a Amortização Parcial de Cotas e/ou Resgate das Cotas, incluindo em decorrência da Liquidação do Fundo, mediante a entrega de ativos pelo Fundo aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação tiverem sido disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM,

assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42. Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 43. Negociação das Cotas. O Fundo não poderá ter suas Cotas negociadas em mercado secundário, mas são permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 44.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 44 - Direitos de Preferência. O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas ("Cotas Oferecidas"), no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las, por intermédio do Administrador, primeiramente aos demais Cotistas do Fundo, observado o disposto nos incisos a seguir:

- (i) qualquer dos Cotistas do Fundo tem preferência para adquirir as Cotas Oferecidas, sendo que para tanto o Administrador, após receber notícia do Cotista cedente sobre tal intenção, indicará por escrito a todos os demais Cotistas a quantidade de Cotas Oferecidas, o preço por Cota Ofertada, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado ("Condições da Oferta");
- (ii) cada Cotista adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas Oferecidas proporcionais à sua participação sobre o total das Cotas, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e excluídas as Cotas detidas pelo Cotista cedente, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas Oferecidas, na forma dos incisos (iii) e (iv) abaixo;
- (iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) anterior, os Cotistas poderão exercer o seu direito de preferência mediante comunicação por escrito ao Administrador, manifestando também, se for o caso, seu

interesse por eventuais sobras de Cotas Oferecidas que excedam a proporção de sua participação no Fundo;

- (iv) caso existam sobras de Cotas Oferecidas, em relação às quais não se tenha exercido o direito de preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador deverá comunicar este fato aos demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras, por meio de carta a ser enviada em 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo;
- (v) somente depois de esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas Oferecidas sobre as quais não se tenha exercido o direito de preferência, desde que:
 - a. tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Oferta, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) dias úteis previsto no inciso (iv) acima;
 - b. o novo Cotista tenha firmado um Compromisso de Investimento; e
 - c. o novo Cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 42 deste Regulamento.
- (vi) qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais cotistas.

Parágrafo Único. O direito de preferência descrito neste Artigo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente: (a) as Cotas do Fundo, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas do Fundo.

Artigo 45. Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações constantes de material de análise de investimento, elaborados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, que fundamentem as decisões tomadas pelo Comitê de Investimento e/ou em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, bem como suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles

disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 46. Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 03 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 05 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de Brasília-DF e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara Arbitral do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de Brasília, DF, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

São Paulo, 07 de fevereiro 2025

TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ANEXO I

DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VENTURE BRASIL CENTRAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do VENTURE BRASIL CENTRAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DA CLASSE

Artigo 1º. Da classe. A Classe é a classe Única de Cotas, constituída sob o regime fechado, com Prazo de Duração de 8 (oito) anos, contados a partir da data de início, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos mediante aprovação em assembleia geral de cotistas, ressalvados os casos de Liquidação Antecipada, regida pelo Regulamento, pelo presente e os demais Anexos ao Regulamento, disciplinada pela Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º. Público-alvo. A Classe única da Classe, será destinada exclusivamente a Investidores Qualificados, conforme definidos na Resolução CVM 30.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º. O objetivo da Classe. O Objetivo da Classe é obter rendimentos por meio de investimentos em ações, debêntures conversíveis e não conversíveis, bônus de subscrição, títulos e valores mobiliários e/ou outros que sejam conversíveis e/ou permutáveis em ações de emissão de Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que tenham sido objeto de emissão primária, nos limites estabelecidos pela Resolução CVM 175/22.

Parágrafo Único. O investimento em debêntures não conversíveis está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito da Classe e somente poderá ocorrer conjuntamente ao investimento em participação societária e/ou em títulos conversíveis ou permutáveis em participação societária da Sociedade Alvo.

Artigo 4º. Sociedades Alvo. Serão alvo de investimento pela Classe as sociedades limitadas e/ou sociedades anônimas de capital fechado que sejam consideradas inovadoras, nos termos da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, observados, ainda, os seguintes requisitos:

(i) a Classe deverá investir em empresas que atuem nos setores de tecnologias da informação e comunicação, agronegócio, alimentos, novos materiais/nanotecnologias e saúde;

(ii) a Classe deverá investir em empresas localizadas na região central do Brasil, definida como os estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins, Minas Gerais e o Distrito Federal;

(iii) a Classe poderá investir até 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido, em empresas com receita operacional bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme apurada no balanço de encerramento do exercício social imediatamente anterior ao exercício de entrada da Classe. O restante deverá ser investido em empresas com receita operacional bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme apurada no balanço de encerramento do exercício social imediatamente anterior ao exercício de entrada da Classe;

(iv) A Classe deverá investir em empresas localizadas no Estado de Goiás, no mínimo, o dobro valor do capital comprometido pelo cotista Goiás Fomento (Agência de Fomento de Goiás S/A);

(v) A Classe deverá investir em empresas localizadas no Estado de Minas Gerais, no mínimo, o dobro do capital comprometido pelo cotista Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais S.A. – BDMG;

(vi) A Classe deverá investir, no mínimo, o montante equivalente à totalidade do valor investido pelo Cotista SEBRAE na Classe, em empresas que sejam consideradas Micro e Pequenas Empresas, conforme definido pela Lei Complementar 123/2006, com base no faturamento anual de tais empresas no exercício social imediatamente anterior; e

(vii) Caso a Classe capte os recursos de que trata o artigo 11, inciso II, do parágrafo 18, da Lei 8.284, de 1991, a Classe estará obrigado a observar o disposto na referida lei, na Portaria 5.894, de 13 de novembro de 2018, e as demais disposições que lhes sejam aplicáveis em decorrência da natureza de tais recursos.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto no caput deste Artigo, o Gestor deverá considerar os seguintes fatores, mesmo que de forma preliminar, antes de submeter, ou solicitar ao Administrador que submeta, investimento em uma Sociedade Alvo à apreciação do Comitê de Investimento:

(i) o seu potencial de crescimento, suas vantagens competitivas e eficiência de sua administração;

(ii) idoneidade de seus controladores e administradores;

(iii) inexistência de potencial conflito de interesses entre a Sociedade Alvo e seus controladores; e

(iv) observância da legislação e da regulamentação vigentes.

Parágrafo Segundo. As Sociedades Investidas que observem os requisitos do caput deste Artigo e dos demais Artigos deste Capítulo I também poderão ser alvo de novos investimentos pela Classe nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O investimento da Classe por Sociedade Investida deverá ser compreendido entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo admitidas variações conforme a dinâmica do investimento. Os aportes deverão ser feitos em tranches, de acordo com o atingimento de metas previamente acordadas, sendo admitidas variações conforme a dinâmica do investimento. Poderão ocorrer aportes de capital adicionais em uma mesma sociedade investida (follow-on), desde que o valor total investido não ultrapasse 10% (dez por cento) do Capital Comprometido da Classe e, preferencialmente, não represente mais do que 49% (quarenta e nove por cento) do capital total ou votante da Sociedade Alvo ou Sociedade Investida. Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas pela Classe para viabilizar a continuidade de sua operação, a Classe poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa, desde que de forma transitória e que não seja configurado que o seu controle, ainda que de forma indireta, pertença a entidades da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Quarto. Nos termos da Resolução CVM 175/22, a Sociedade Investida não poderá ser controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cem e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe, sendo que essa restrição de controle não se aplica às sociedades que forem controlada por outra Classe, desde que as demonstrações contábeis de tal Classe não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.

Parágrafo Quinto. A Classe deverá priorizar investimentos em empresas que tenham incorporado como prática, ou que visem incorporar, princípios básicos de responsabilidade social, ambiental e ética, em consonância com os Princípios para Investimento Responsável – PRI, tais como:

- (i) disponibilização de balanço social;
- (ii) declaração de não utilização de mão de obra infantil ou trabalho compulsório;
- (iii) tratamento equânime entre mão de obra própria e terceirizada;
- (iv) proteção ao meio ambiente;
- (v) políticas de inclusão social e de geração de renda;
- (vi) participação em projetos sociais;
- (vii) ética e transparência; e
- (viii) quando da seleção dos investimentos, não proceder com discriminação em razão de cor, religião, sexo ou origens étnicas, em termos consistentes com a legislação brasileira em vigor.

Parágrafo Sexto. Em momento algum a participação direta ou indireta da União em qualquer Sociedade Investida pela Classe poderá ser majoritária. Ou seja, o percentual de participação da União na Classe multiplicado pelo percentual de participação da Classe na Sociedade Investida não poderá exceder 50%, para não caracterizar estatização indireta da Sociedade Investida.

Artigo 5º. Participação da Classe. Os investimentos da Classe deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras:

- (i) detenção de ações, debêntures conversíveis ou não conversíveis, bônus de subscrição e/ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações e/ou permutáveis por ações de emissão de Sociedade Alvo, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que assegure à Classe participação (ainda que por meio de direito de veto) nas definições estratégicas e na gestão da Sociedade Investida.
- (ii) detenção de ações de emissão da Sociedade Investida que integrem o respectivo bloco de controle;

- (iii) celebração de acordos de acionistas com os outros acionistas da Sociedade Investida;
- (iv) eleição de membros do conselho de administração da Sociedade Investida com representatividade suficiente para influenciar sua gestão, assegurando a Classe uma participação (ainda que por meio de direito de veto) nas definições estratégicas e na sua gestão;
- (v) indicação de membros da Diretoria da Sociedade Investida; e/ou
- (vi) celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure a Classe participação (ainda que por meio de direito de veto) nas definições estratégicas e na gestão da Sociedade Investida.

Parágrafo Primeiro. As Sociedades Alvo deverão adotar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pela Classe:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização, a seus acionistas e à Classe, de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão a uma câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A obrigar-se, a aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos I a IV;
- (v) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Segundo. As práticas de governança descritas no Parágrafo Primeiro deverão ser seguidas inclusive por todas as Sociedades Investidas, não podendo a Classe utilizar da dispensa concedida pelo artigo 14, inciso II, Anexo Normativo IV da Resolução CVM

175. Em relação às sociedades limitadas, tais exigências deverão ser adaptadas às especificidades do tipo societário.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência previsto no caput deste Artigo não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei.

Artigo 6º. Composição e Diversificação da Carteira. A Classe deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido nos ativos previstos no Artigo 5º da Resolução CVM 175/22 e seu respectivo Anexo Normativo IV, desde que incluídos na Política de Investimentos descrita no caput do Artigo 4º.

Parágrafo Primeiro. A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada em valores mobiliários de emissão de Sociedades Investidas deverá ser investida em (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iii) cotas de Classes de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, pelo custodiante e/ou empresas ligadas, desde que a carteira dessas classes seja composta por títulos públicos federais e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais (doravante denominado “Outros Ativos”).

Parágrafo Segundo. O limite estabelecido no caput não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, de cada um dos eventos de integralização de cotas.

Parágrafo Terceiro. Para o fim de verificação de enquadramento previsto no caput, deverão ser somados aos ativos previstos no Artigo 3º os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas da Classe desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 8º; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos

em ativos previstos no Artigo 8º; ou (c) enquanto vinculados às garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Artigo 8º;

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

(v) destinados aos aportes futuros em Sociedade Investida realizados em estrutura de tranches.

Parágrafo Quarto. A Classe pode investir até 20% (vinte por cento) de seu capital subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos listados no Artigo 8º acima e obedeçam a Política de investimentos da Classe, em especial o descrito no artigo 9º acima. Além disso, o investimento deverá ser realizado de forma que os recursos investidos pela Classe sejam destinados à atividade operacional da Sociedade Investida e por meio de instrumentos que garantam o acompanhamento pela Classe das atividades da sociedade estrangeira.

Parágrafo Quinto. Para fins deste Anexo:

(i) Considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver (i) sede no exterior, ou (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Não serão considerados como ativos no exterior aqueles cujo emissor tenha sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis; e

(ii) Para efeitos do item (i) acima, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo Sexto. É permitido aa Classe realizar adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) nas companhias que sejam Sociedades Investidas e desde que sejam cumpridos estritamente os requisitos previstos no artigo 9º, parágrafo primeiro, da Resolução CVM 175/22, limitado a 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido total da Classe, sendo vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento realizado e mediante capitalização em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Sétimo. É vedado aa Classe utilizar recursos oriundos de desinvestimentos em Sociedades Investidas para realização de novos investimentos em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, devendo tais recursos serem distribuídos aos Cotistas ou retidos para pagamento de despesas e encargos da Classe, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. É vedado aa Classe a realização de operações com derivativos, mesmo que destinadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Artigo 7º. Período de Investimentos. A Classe poderá realizar investimentos nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas durante 04 (quatro) anos contados da Data de Início da Classe, observado o disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. A Classe poderá, em até 02 (dois) anos após o término do Período de Investimentos, realizar novos investimentos nas Sociedades Investidas, desde que observado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 9º e que tenha havido aprovação do Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo. O Período de Investimentos poderá ser prorrogado por um prazo adicional de até 24 (vinte e quatro) meses, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, caso haja recomendação do Gestor neste sentido.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia de Cotistas poderá deliberar o encerramento antecipado do Período de Investimentos.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor não tenha cumprido integralmente o compromisso de investimento, o Período de Investimento será prorrogado por um prazo adicional de 12 (doze) meses, exclusivamente para cumprimento desse compromisso, sendo que durante esse período a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculada pelo critério previsto para o Período de Desinvestimento, sem ônus adicional para os cotistas. Para que não restem dúvidas, caso ocorra a prorrogação prevista no Parágrafo Segundo, o prazo adicional estabelecido neste parágrafo será contado a partir do término da referida prorrogação.

Parágrafo Quinto. O Gestor deverá apresentar aos cotistas, por escrito, em até 30 dias antes do início do prazo adicional previsto no Parágrafo Quarto, a justificativa para o desenquadramento e um plano de reenquadramento da Classe.

Artigo 8º. Realização de Investimentos, Desinvestimentos e Coinvestimentos. O Gestor elaborará para o Comitê de Investimento relatórios contendo estudos e avaliações referentes a um possível investimento em uma Sociedade Alvo ou em uma Sociedade Investida, o qual conterà, no mínimo:

- (i) um sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;
- (ii) histórico da Sociedade Alvo, de suas pessoas-chave e de seu plano para inovação tecnológica, incluindo, sem limitação, suas demonstrações financeiras;
- (iii) análise do mercado de atuação da Sociedade Alvo objeto do investimento;
- (iv) análise econômico-financeira da Sociedade Alvo, sujeita a alterações decorrentes da Diligência;
- (v) análise e descrição da estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Sociedade Alvo, incluindo retornos esperados, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência;
- (vi) principais aspectos societários e jurídicos da Sociedade Alvo, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência;
- (vii) principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência;
- (viii) um plano de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) para a inovação tecnológica da Sociedade Alvo;
- (ix) um plano de desinvestimento, que incluirá uma descrição das principais alternativas de saída e prazo estimado para o desinvestimento;
- (x) caso aplicável, a existência de conflito de interesses entre a Classe e a Sociedade Alvo/Sociedade Investida, investidores e a Sociedade Alvo/Sociedade Investida, ou quaisquer outros conflitos ou potenciais conflitos de interesses que mereçam registro;
- (xi) na análise do enquadramento das Sociedades Alvo aos requisitos e demais condições elencados no Artigo 9º, principalmente em relação as características inovadoras da Sociedade

Alvo, nos termos da Lei no 10.973 de 02 de dezembro de 2004, incluindo seu plano de desenvolvimento para inovação e pesquisa científica e tecnológica, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, tendo como base invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar, cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar no surgimento de um novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores.

(xii) outras informações julgadas necessárias pelos Cotistas da Classe ou por membro do Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Para a deliberação de desinvestimentos, o Gestor deverá elaborar para o Comitê de Investimento propostas de desinvestimento pela Classe, contendo, no mínimo:

(i) um sumário executivo da proposta de desinvestimento e seu detalhamento, contendo ao menos uma atualização acerca dos incisos (ii), (iii), (iv) e (x) do caput deste Artigo; e

(ii) descrição da estrutura financeira da operação, incluindo, sem limitação, o valor a ser recebido pelo desinvestimento e o conseqüente retorno do investimento efetuado.

Parágrafo Segundo. Uma vez aprovado pelo Comitê de Investimento, o Gestor e o Administrador deverão efetuar o investimento ou desinvestimento conforme suas respectivas atribuições.

Parágrafo Terceiro. O Gestor monitorará o desempenho financeiro das Sociedades Investidas e seu atendimento às melhores práticas de governança corporativa conforme previstas no Artigo 5º, através do acompanhamento mensal dos resultados financeiros das Sociedades Investidas, inclusive através de relatórios financeiros anuais de tais Sociedades Investidas, conforme auditados por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Quarto. O investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data inicial para integralização de Cotas da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Quinto. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no Parágrafo Quarto deste Artigo, e isso acarrete desenquadramento ao limite percentual

previsto no caput do Artigo 6º, o Administrador deverá, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) reenquadrar a carteira da Classe; ou
- (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Sexto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do inciso (ii) do parágrafo anterior, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido Individual do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser solicitados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Sétimo. A critério exclusivo do Gestor, poderá ser admitida a realização de coinvestimentos em Sociedades Alvo e/ou Investidas por parte dos Cotistas, do Administrador, e/ou do Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor.

Parágrafo Oitavo. A possibilidade de coinvestimento existirá quando a necessidade de capital da Sociedade Investida for superior ao investimento a ser realizado pela Classe.

Parágrafo Nono. Sempre que for possível a realização de coinvestimento em determinada Sociedade Alvo, os Cotistas terão o direito de participar, diretamente e em igualdade de condições com a Classe, do investimento a ser efetivado. Nesta hipótese, o Gestor deverá fixar nos instrumentos celebrados com as Sociedades Alvo, um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, não suspensivo ao andamento da operação de investimento, contados da comunicação da possibilidade de coinvestimento, para que os Cotistas possam analisar a viabilidade do aporte direto na respectiva empresa.

Parágrafo Dez. Caso o direito de coinvestimento dos Cotistas acima não seja exercido, o Administrador ou o Gestor poderão realizar o coinvestimento nas mesmas condições ofertadas aos Cotistas.

Parágrafo Onze. Enquanto o compromisso de investimento previsto nos incisos (iv) e (v) do caput do Artigo 4º não for integralmente cumprido, o montante a que ele se refere deverá estar reservado para seu cumprimento, não sendo permitida aprovação pelo Comitê de Investimento de operações que comprometam essa reserva, ou a sua chamada para outra

finalidade, seja ela investimento em empresa sediada em outro estado ou pagamento de despesas da Classe, exceto no caso de pagamento de encargos extraordinários obrigatórios previstos na legislação vigente, quando não houver outro recurso disponível.

CAPÍTULO III - OFERTA, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 9º. Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, sendo nominativas, escriturais e conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Considerando a impossibilidade de negociação das Cotas em mercados secundários, as Cotas da Classe estão dispensadas de registro escritural, sendo a sua propriedade presumida pelo registro do nome do cotista no livro de "Registro de Cotas Nominativas" ou da conta de depósito das Cotas aberta em nome de seus titulares, mantidas sob o controle do Administrador.

Artigo 9. Oferta de Cotas. A primeira oferta de Cotas, a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160, será deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sendo que serão ofertadas no mínimo 45.000.000 (quarenta e cinco milhões) de Cotas e, no máximo, 100.000.000 (cem milhões) de Cotas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira oferta será de R\$1,00 (um Real) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem na Classe após a subscrição inicial de Cotas.

Parágrafo Segundo. Na hipótese da Classe já ter realizado investimento em Sociedade Investida e/ou do Administrador entender necessária a aprovação de novas ofertas de Cotas após o encerramento do Período de Colocação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar, dentre outras coisas, acerca dos critérios de avaliação das Cotas a serem emitidas.

Artigo 10. Subscrição. A subscrição pode ser realizada mediante lista ou boletim de subscrição, dos quais devem constar:

- (i) nome e qualificação do subscritor;
- (ii) número de cotas subscritas, valor total a ser integralizado pelo subscritor e respectivo prazo; e

(iii) preço de subscrição.

Parágrafo Primeiro. As Cotas da primeira oferta poderão ser subscritas dentro do Período de Colocação, sendo que cada investidor deverá subscrever no mínimo R\$100.000,00 (cem mil Reais), devendo ser observadas, adicionalmente, as regras específicas aplicáveis à modalidade de oferta realizada no momento da subscrição.

Artigo 11. Integralização. A primeira integralização de Cotas representará 3% (três por cento) de cada Capital Comprometido Individual, e seus recursos serão destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da Classe.

Parágrafo Primeiro. Durante o Prazo de Duração da Classe, cada Cotista será convocado a realizar novas integralizações de Cotas até atingir o valor total de seu Capital Comprometido Individual, para que tais recursos sejam dirigidos à aquisição de investimentos pela Classe, tal como aprovados pelo Comitê de Investimento e para atender às necessidades de caixa da Classe, observado que os Cotistas não estarão obrigados a atender a quaisquer chamadas de capital caso as mesmas excedam seu Capital Comprometido Individual, ou, ainda, não tenham sido atendidas as condições previstas no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Segundo. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada para integralização correspondente, e realizada pelo Administrador com, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta, ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Terceiro. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe.

Parágrafo Quarto. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, conforme disposto neste Regulamento e no Termo de Compromisso, que será emitido pelo Administrador ou pela instituição responsável pela escrituração das Cotas da Classe.

Parágrafo Quinto. O Patrimônio Líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento da Classe é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Sexto. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, pro rata temporis entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido.

Parágrafo Sétimo. Em caso de inadimplência que prejudique o cumprimento de obrigações da Classe perante terceiros, o Administrador deverá comunicar os demais Cotistas sobre o inadimplemento e, se for o caso, convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para discussão das medidas a serem tomadas.

Parágrafo Oitavo. Nas Chamadas de Capital devem constar: o valor total e número de cotas a serem integralizadas pelo Cotista, a destinação dos recursos, segregando o que se destina ao pagamento de despesas da Classe e o que se destina aos investimentos e à instância de deliberação que aprovou a respectiva Chamada, quando aplicável.

Artigo 12. Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas de emissão da Classe estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Artigo 13. Comprovante de Titularidade. O extrato da conta de depósito ou o registro no “Livro de Registro de Cotas Nominativas” mantido pelo Administrador comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme os registros da Classe.

CAPÍTULO IV - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 14. Distribuições. Conforme estabelecido no Resolução CVM 175, não é permitido o Resgate de Cotas da Classe, salvo nas hipóteses de sua Liquidação, sendo permitidas a amortização e a distribuição de rendimentos. A Classe poderá, assim, distribuir aos Cotistas valores oriundos de:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;

- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e
- (v) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do caput deste Artigo são, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) Amortização Parcial de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista, considerando o valor de Cota de D-1; e
- (ii) repasse direto aos Cotistas, nos termos da Instrução Normativa nº 1.022/10 da Receita Federal do Brasil para rendimentos nos quais isto seja possível; e
- (iii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe; e
- (iv) pagamento de Taxa de Performance.

Parágrafo Terceiro. Quando da realização de Amortização Parcial de Cotas, os recursos distribuídos aos Cotistas serão considerados como devolução do principal até que a referida amortização, em conjunto com as demais amortizações já realizadas, atinja montante equivalente ao Capital Integralizado pelos Cotistas na Classe.

Parágrafo Quarto. As Distribuições serão feitas de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) primeiramente, todos os recursos serão pagos apenas aos Cotistas, até que atingido, em uma ou mais Distribuições, o montante equivalente à soma de:
 - (a) valor do Capital Integralizado, e proporcionalmente à participação de cada Cotista no Capital Integralizado, ajustado pela variação do IPCA do mês anterior à data da integralização e o IPCA do mês anterior à data do efetivo pagamento; e

(b) o Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado de (a);

(ii) em seguida, os recursos excedentes de cada Distribuição serão distribuídos simultaneamente entre o Gestor, a título de Taxa de Performance, e os Cotistas, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Gestor e 80% (oitenta por cento) para os Cotistas.

Parágrafo Quinto. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe e a integralizar pelos Cotistas sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe.

Parágrafo Sexto. Sem prejuízo das disposições deste Artigo, a Classe não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que não tiverem atendido integralmente às chamadas para integralização de capital feitas pelo Administrador nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 29, ou que estejam em mora no cumprimento de suas obrigações de integralização de Cotas.

Parágrafo Sétimo. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome.

Parágrafo Oitavo. Nas hipóteses de destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Performance deverá ser paga pela Classe ao Gestor de maneira pro rata ao período em que estiveram prestando serviço para a Classe, simultaneamente à realização das Distribuições descritas acima, sendo certo que o Gestor não fará jus à referida Taxa de Performance caso tal destituição ou afastamento tenha sido fundamentada em:

(i) prática, pelo Gestor, de ato incompatível com suas atribuições e/ou prejudicial aos interesses da Classe, comprovadamente doloso ou com culpa grave; e

(ii) descumprimento, pelo Gestor, de obrigações e deveres a ele aplicáveis nos termos da regulamentação vigente, deste Regulamento e/ou do Compromisso de

Investimento, que não tenha sido remediado no prazo de 90 (noventa) dias da data em que o Gestor tiver sido notificado por qualquer Cotista, por escrito, de sua ocorrência.

Parágrafo Nono. Na hipótese de destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de remuneração.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 15º. Responsabilidade. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

Artigo 16º. Patrimônio Líquido Negativo. Caso o Patrimônio Líquido se torne negativo, o Administrador deve:

- (i) imediatamente:
 - a) não realizar Amortização de quaisquer Cotas;
 - b) não permitir novas subscrições de Cotas;
 - c) comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e
 - d) divulgar fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175; e
- (ii) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:
 - a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no art. 122, II, “a)”, da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
 - b) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia de Cotistas em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 17º. Medidas. Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do Artigo 16º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a

ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, as medidas listadas no inciso (ii) se tornam facultativas.

Artigo 18º. Deveres do Administrador. Se o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo (i) previamente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no Artigo 17º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no Artigo 17º acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada. Em ambos os casos, deve ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Artigo 19º. Plano de Resolução. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição do item 'b' do inciso (i) do Artigo 16º; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra Classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, ficando o Administrador obrigado a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe caso a Assembleia de Cotistas mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

CAPÍTULO VI - DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 20º. Demais Prestadores de Serviços. Os serviços de custódia, controladoria e escrituração das Cotas serão prestados pelo Administrador.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 21º. Taxa de Administração e Gestão. Pela prestação dos serviços de administração e gestão, a Classe pagará uma Taxa de Administração correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre as seguintes bases, conforme o caso:

- (i) Nos primeiros 4 (quatro) anos do Prazo de Duração da Classe: Capital Comprometido; e

- (ii) A partir do 5º ano do Prazo de Duração da Classe: capital efetivamente investido nas Sociedades Investidas, subtraindo as baixas contábeis e os desinvestimentos realizados.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente com base no Capital Comprometido ou capital efetivamente investido nas Sociedades Investidas, subtraindo as baixas contábeis e os desinvestimentos realizados, conforme o caso, do mês de referência, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração engloba os serviços prestados pelo Administrador e pelo Gestor (Remuneração da Administradora e Remuneração do Gestor, conforme definidos abaixo), tais como previstos no presente Regulamento, bem como os serviços de contabilidade, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Terceiro. A divisão da Taxa de Administração entre Administrador e Gestor será realizada da seguinte forma:

- (i) Pela prestação de serviços de administração fiduciária, custódia, escrituração de cotas e controladoria da Classe, o Administrador receberá remuneração equivalente 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano) do Capital Comprometido ou do capital efetivamente investido nas Sociedades Investidas, subtraindo as baixas contábeis e os desinvestimentos realizados, conforme descrito no caput deste artigo, sendo o valor mínimo mensal de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), valor este que será corrigido pelo IGP-M a cada intervalo de 12 (doze) meses, o que for maior (“Remuneração da Administradora”).
- (ii) Pela prestação de serviços de gestão da Classe, o Gestor receberá remuneração equivalente à diferença entre o total da Taxa de Administração, calculada conforme Art. 21 parágrafo primeiro e o valor pago ao Administrador, conforme inciso (i) acima (“Remuneração do Gestor”).
- (iii) O gestor receberá a Taxa de Performance, nos termos do Artigo 14, Parágrafo Segundo, inciso IV do presente Anexo.

CAPÍTULO VIII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 22º.Odem de Alocação. Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe, os recursos disponíveis serão utilizados para atender às Exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) constituição da Reserva de Liquidez;
- b) despesas e encargos da Classe incorridos e não pagos;
- c) realização de investimentos, Amortizações, resgates de Cotas (quando da Liquidação ou Liquidação Antecipada) e Distribuição de Resultados,
- d) e demais transferência de recursos pela Classe;

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de Liquidação Antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas integrantes da carteira serão alocados na seguinte ordem:

- a) pagamento dos encargos da Classe; e
- b) Amortização ou resgate (quando da Liquidação ou Liquidação Antecipada) das Cotas em circulação, observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento, e conforme aprovado em Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 23º. Assembleia Especial. Por se tratar de fundo constituído com Classe única de cotas, nos termos da regulamentação vigente, os temas aplicáveis a Assembleia especial serão tratados em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 24º. Competências. Em complemento aos temas previstos na Parte Geral do Regulamento compete à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe em, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas, contendo parecer do auditor independente;
- (ii) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais;

- (iii) elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da taxa de performance, inclusive nas hipóteses de reestabelecimento de tais taxas que tenham sido objeto de redução;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a Liquidação da Classe;
- (v) a emissão de novas cotas;
- (vi) alteração das características, vantagens e direitos das Cotas;
- (vii) plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, caso a Classe possua limitação de responsabilidade dos Cotistas;
- (viii) alteração na política de investimento;
- (ix) a prorrogação do Prazo de Duração;
- (x) alterar o Período de Investimento e/ou o Período de Desinvestimento;
- (xi) alteração dos Eventos de Liquidação e das consequências deles decorrentes.

CAPÍTULO X – CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 26º. Situações Conflitantes. Salvo aprovação da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em títulos e valores mobiliários emitidos por Sociedades Alvo nas quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pela Classe e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

- i. estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe,

inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

- ii. façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Primeiro. Salvo aprovação da maioria dos Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) deste Artigo, bem como de outras classes de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Segundo. O Administrador, Gestor e os Membros do Comitê de Investimentos deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações em que haja potencial conflito de interesses.

CAPÍTULO XI – DA RESERVA DE LIQUIDEZ

Artigo 27º. Reserva de Liquidez. Observada a ordem de alocação de recursos aqui definida e a Política de Investimento, o Administrador e o Gestor envidarão seus melhores esforços para constituir e manter uma reserva de caixa (“Reserva de Liquidez”), com valor equivalente a pelo menos 12 (doze) meses de Encargos da Classe e Encargos da Classe, das despesas relativas à manutenção e despesas ordinárias da Classe.

Parágrafo Primeiro. Sempre que for verificada a insuficiência da Reserva de Liquidez, o Administrador realizará a Chamada de Capital junto aos Cotistas da Classe para a integralização das Cotas subscritas e que ainda não tenham sido integralizadas.

Parágrafo Segundo. Caso os Compromissos de Investimentos e respectivos Boletins de Subscrição não apresentem mais saldo a integralizar e a Classe precise de recursos única e exclusivamente destinados ao pagamento de encargos e despesas da Classe conforme descritos na regulamentação vigente bem como expressos no Regulamento, o Administrador deverá convocar Assembleia de Cotistas para aprovar emissão de Cotas em valor necessário para suportar despesas e encargos da Classe pelo período máximo de 1 ano.

CAPÍTULO XII - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 28º. Liquidação. A Classe entrará em Liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações, por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, ou, ainda, caso assim deliberado pela Assembleia de Cotistas, antes do final do Prazo de Duração (neste último caso, uma Liquidação Antecipada).

Artigo 29º. Prazo. Quando da Liquidação da Classe por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido entre os Cotistas, observadas as suas participações percentuais na Classe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 30º. Encerramento. Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 31º. Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Liquidação da Classe poderá ser feita de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- (i) venda dos Títulos e Valores Mobiliário e/ou dos Outros Ativos em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável, seguida do resgate das Cotas;
- (j) exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda dos Títulos e Valores Mobiliário e/ou Outros Ativos, negociadas pelo Administrador, quando da realização dos investimentos, seguida do resgate das Cotas;
- (k) venda através de transações privadas dos Títulos e Valores Mobiliários ou outros títulos que compõem a carteira da Classe e que não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil, seguida do resgate das Cotas; ou
- (l) entrega aos Cotistas dos Outros Ativos, bem como de Títulos e Valores Mobiliários ou outros títulos de emissão da Companhia Alvo, integrantes da carteira da Classe na data da Liquidação, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. – Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de, nos 6 (seis) meses anteriores ao término do Prazo de Duração, ainda subsistirem ativos na sua carteira, o Gestor, sempre mediante prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, envidará seus melhores esforços para vender esses ativos, estando cientes os Cotistas, desde já, dos eventuais riscos e prejuízos eventualmente advindos da adoção deste procedimento.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de Liquidação da Classe mediante a entrega aos Cotistas dos ativos que compõem a sua carteira, conforme disposto neste Artigo, será considerado o valor de mercado de tais ativos, a ser ratificado pela Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum qualificado previsto no Artigo 24º acima, devendo os Cotistas, se for o caso, aderir aos respectivos acordos de acionistas.

Artigo 32º. Ativos Remanescentes. Caso, ao final do Prazo de Duração, existam ativos remanescentes com difícil liquidação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Gestor, sempre mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, deverá envidar seus melhores esforços para negociá-los, sem o repasse de sua titularidade aos Cotistas.

CAPÍTULO XIII - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 33. Fatores de Risco. Não obstante a diligência do Administrador e/ou do Gestor em colocar em prática a Política de Investimento prevista neste Regulamento, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos da Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, dentre outros:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175; e

- (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas.
- (iv) Risco de Concentração: O Gestor buscará diversificar a carteira da Classe, de acordo com a Política de Investimento descrita neste Regulamento, pois o risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações realizadas. Entretanto, apesar dos esforços do Gestor, a carteira da Classe poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de poucas Sociedades Investidas, observados os limites de concentração descritos neste Regulamento, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador, o Gestor ou quaisquer dos membros do Comitê de Investimento ser responsabilizados por qualquer depreciação ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência.
- (v) Riscos Relacionados às Sociedades Investidas: Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira da Classe estará concentrada em títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas e, embora a Classe tenha participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho, (ii) solvência e (iii) continuidade das atividades. Adicionalmente, os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas.
- (vi) os investimentos na Classe serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso a Classe precise vender tais ativos: (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, o Cotista;
- (vii) Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador e do Gestor: A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos seus ativos,

mudanças impostas aos ativos da carteira da Classe, alteração na política monetária, os quais, casos materializados, poderão afetar adversamente a Classe e o valor de suas cotas.

(viii) Risco Operacional da Companhia Alvo – Por ser um investimento caracterizado pela participação na Companhia Alvo, todos os riscos operacionais que a Companhia Alvo incorrer, no decorrer da existência da Classe, são também riscos operacionais da Classe, uma vez que o desempenho dele decorre da atividade da referida empresa;

(ix) Risco Legal – É o risco ligado à possibilidade de interferências legais aos projetos da Companhia Alvo que interfiram em sua performance, em detrimento do patrimônio da Classe. Outro risco legal abordado diz respeito às demandas judiciais ou administrativas em que porventura a Companhia Alvo venha a ser ré, tais como indenizações por desapropriações, prejuízos a propriedades particulares e danos ambientais.

(x) Risco de Liquidez - Os ativos que compõem, e que venham a compor, a carteira da Classe podem passar por períodos de menor volume de negócios em seus mercados, inclusive inexistência de demanda, dificultando a execução de ordens de compra/venda, impactando a formação dos preços desses ativos, impactando obviamente nos processos de desinvestimentos e amortizações.

(xi) Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida - A Classe é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração da Classe. A Distribuição de Resultados e a Amortização de Cotas serão realizadas em conformidade com as regras previstas no presente Regulamento, observadas as orientações da Assembleia Geral de Cotistas. Caso os Cotistas queiram desfazer-se dos seus investimentos na Classe, poderão realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições deste Regulamento, da Resolução CVM nº 160. Considerando que o investimento em Cotas de fundos de investimento em participação é um produto novo, o mercado secundário para negociação de tais Cotas apresenta baixa liquidez, e não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejados.

Parágrafo Segundo. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do custodiante ou da Classe Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Terceiro. Quando da subscrição de Cotas da Classe, o investidor deverá firmar o Compromisso de Investimento e o Boletim de Subscrição, declarando:

(i) ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos na Classe; e

- (ii) ter conhecimento de todas as normas que regerão a atuação da Classe e do teor do presente Regulamento, em particular no que se refere à sua política de investimentos e dos riscos inerentes ao tipo de investimento da Classe.

Parágrafo Quarto. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no própria Classe não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos da Classe na Companhia Alvo que apresentem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para a Classe.